



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

*Institui o Estatuto do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei institui, organiza e disciplina o Magistério Público do Sistema de Ensino Municipal, fundamentada no art. 36, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal as atividades de 1º e 2º graus do Sistema da Rede de Ensino de Maceió.

Art. 3º - Nos termos desta Lei, entende-se por atividades do Magistério, além dos que exigem formação de professores e especialistas em educação, aquelas caracterizadas pela:

- I - função de docência;
- II - supervisão de ensino;
- III - orientação educacional;
- IV - administração escolar; e
- V - assessoramento para assuntos de programação educacional.

§ 1º - Professor é o docente cujo exercício exige qualificação específica nos termos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 2º - Especialistas são integrantes do Magistério com formação específica de grau superior, obtida em curso de duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 4º - Nos termos do presente Estatuto, entende-se por funcionário (estatutário) pessoa legalmente investida em cargo público e vinculada ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 02)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

a este se subordina, na qualidade de integrante do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC - regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T.

Art. 5º - Ao professor e especialistas, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º deste Estatuto, ficam assegurados progressão na carreira, mediante qualificação crescente, observados os princípios estabelecidos nesta Lei, quer sejam funcionários do Poder Executivo Municipal ou servidores contratados pela Fundação Educacional de Maceió - FEMAC.

Art. 6º - Para efeito deste Estatuto, servidores do Magistério Municipal do 1º e 2º Grau é a pessoa legalmente investida em cargo público do Magistério do Poder Executivo Municipal ou do Quadro da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC.

Art. 7º - O vencimento e o salário dos cargos públicos do Magistério obedecerão a padrões fixados nesta Lei.

Art. 8º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço gratuito só é computável se anterior ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei nº 334, de 05 de dezembro de 1953).

Art. 9º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e, de igual padrão de vencimento.

Art. 10 - Série de Classe é um conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade; e constitui a linha natural de acesso do servidor.

Art. 11 - Grupo Ocupacional é um conjunto de séries de classes do mesmo gênero de trabalho.

Art. 12 - Os cargos públicos do Magistério Municipal de 1º e 2º Grau são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas nesta Lei.

Art. 13 - O Quadro do Magistério Municipal do 1º e 2º Grau será constituído dos cargos constantes da Parte Permanente e da Parte Suplementar, conforme os Anexos I e II, deste Estatuto.

I - Na parte permanente agrupam-se os cargos de professor e especialista em educação, para cujo provimento se exige a qualificação prevista em legislação específica;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 03)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

II - Na parte suplementar agrupam-se os cargos do Magistério cujos ocupantes não satisfizerem as exigências previstas na legislação específica ou deixarem de requerer o respectivo enquadramento.

TÍTULO II  
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO

Art. 14 - O Magistério Municipal do 1º e 2º Grau constitui uma profissão em que será exigida dos seus componentes uma formação em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se à realidade cultural do Município de Maceió, e com uma orientação que atenda aos seus objetivos específicos, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 15 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do Magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, licenciatura plena, ou pós-graduação.

§ 1º - Os professores aludidos na alínea "a" deste artigo poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, desde que suas habilitações tenham sido obtidas em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os estudos adicionais, referidos no parágrafo anterior, poderão ser objeto de aproveitamento em cursos posteriormente realizados.

Art. 16 - As licenciaturas de 1º e 2º graus e os estudos adicionais serão ministrados nas Universidades e demais instituições que mantenham cursos de



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 04)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 19 76.

Parágrafo Único - As licenciaturas de 1º e 2º graus e os estudos a dicionais, de preferência nas pequenas comunidades, poderão, também, ser mini trados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimen tos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 17 - Será condição para o exercício de Magistério o registro profissional no órgão competente.

Art. 18 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo ade quado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as nor mas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 - O Magistério Municipal compreenderá as seguintes funções:

- I - de docência, assim entendidas as diretamente relaciona dadas com transmissão do ensino e da educação, que serão exercidas por professores, ocupantes dos cargos especificados nos Anexos I e II deste Estatuto, porta dadores das habilitações indicadas;
- II - de especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à supervisão e à ori entação educacional e a outras definidas pelo Siste ma Educacional, que serão exercidas por pessoal de formação específica, e ou ocupantes dos cargos de que trata o Anexo I, conforme as classes e símbolos indica dos.

Art. 20 - Para efeitos desta Lei os cargos do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, obedecerão as normas previstas no art. 4º e seu par ágrafo único, deste Estatuto, sendo que os da Parte Suplementar serão extintos à medida que vagarem.

Art. 21 - Os cargos do Magistério do 1º e 2º graus agrupar-se-ão do seguinte modo:

A N E X O I

PARTE PERMANENTE

I - Série de Classe : Professor  
Classe:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍÓ

(Fls. 05)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

II - Série de Classe: Administrador Escolar  
Classe:

Administrador Escolar MAGE I

Administrador Escolar MAGE II

III - Série de Classe: Supervisor Escolar  
Classe:

Supervisor Escolar MAGE II

Supervisor Escolar MAGE II

IV - Classe Única: Orientador Educacional  
Classe:

Orientador Educacional MAGE II

V - Classe Única: Assessor para Assuntos de Programação  
Educacional

Classe:

Assessor para Assuntos de Programação Educa  
cional, Símbolo NE-3

A N E X O II

PARTE SUPLEMENTAR

Professor Secundário

Supervisor Escolar

Auxiliar de Ensino Secundário

Professor Primário

Auxiliar de Ensino Primário

Professor Profissional

Auxiliar de Professor de Educação Física

Inspetor de Aluno

Parágrafo Único - O Anexo II constituirá o Quadro Suplementar e com  
preende os atuais ocupantes do Magistério Municipal, não possuidores de qualifi  
cação específica e os que não requererem em tempo hábil o seu enquadramento.

Art. 22 - O número de cargos do Magistério Municipal de 19 e 29



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍÓ

(Fls. 05)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

II - Série de Classe: Administrador Escolar  
Classe:

Administrador Escolar MAGE I

Administrador Escolar MAGE II

III - Série de Classe: Supervisor Escolar  
Classe:

Supervisor Escolar MAGE II

Supervisor Escolar MAGE II

IV - Classe Única: Orientador Educacional  
Classe:

Orientador Educacional MAGE II

V - Classe Única: Assessor para Assuntos de Programação  
Educacional

Classe:

Assessor para Assuntos de Programação Educa  
cional, Símbolo NE-3

A N E X O II

PARTE SUPLEMENTAR

Professor Secundário

Supervisor Escolar

Auxiliar de Ensino Secundário

Professor Primário

Auxiliar de Ensino Primário

Professor Profissional

Auxiliar de Professor de Educação Física

Inspetor de Aluno

Parágrafo Único - O Anexo II constituirá o Quadro Suplementar e com  
preende os atuais ocupantes do Magistério Municipal, não possuidores de qualifi  
cação específica e os que não requererem em tempo hábil o seu enquadramento.

Art. 22 - O número de cargos do Magistério Municipal de 19 e 29



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 06)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

Deliberativo da FEMAC.

Art. 23 - O Contrato Individual de trabalho do professor ou especialista em educação será celebrado por escrito, e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou de execução de serviços específicos.

§ 2º - O contrato por prazo determinado somente será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a pré-determinação do prazo;
- b) de contrato de experiência.

Art. 24 - As relações contratuais de trabalho do professor e especialista em educação podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições da presente Lei, as de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 25 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois (02) anos, observada a regra do Art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - O contrato de experiência não poderá exceder de noventa (90) dias.

Art. 26 - A mudança na estrutura jurídica da Fundação Educacional de Maceió não afetará os contratos de trabalho dos servidores do Magistério Municipal.

Art. 27 - Aos servidores do Magistério Municipal, chamados a exercer cargos, em comissão, ou em substituição, serão garantidos todas as vantagens e direitos dos cargos que ocupam.

Art. 28 - O contrato de trabalho expresso e por prazo determinado, que for prorrogado, mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 29 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis (06) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados.

Art. 30 - A prova do contrato individual de trabalho será feita pe



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 07)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

pelas anotações constantes da carteira Profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 31 - Nos contratos individuais de trabalho de servidor do Magistério Municipal sã o é lícita a sua alteração por mútuo consentimento, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo Único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao seu cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES

#### SEÇÃO I

#### DAS FÉRIAS DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 32 - O professor, nos Termos deste Estatuto, quer funcionário ou servidor contratado, terá direito a sessenta (60) dias de férias por ano, desde que se encontre em efetivo exercício de cargo do Magistério, conforme escala organizada pela direção do estabelecimento e aprovada pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC.

§ 1º - Para cumprimento do caput deste artigo, a administração do estabelecimento de ensino poderá conceder férias de trinta (30) dias, no final de cada semestre letivo.

§ 2º - O professor, que porventura não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, e o especialista em educação terão direito a férias de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Maceió, se funcionário, e se contratado, no estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 33 - É vedada a acumulação de férias.





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 08)

LEI N.º  
2.325 de 27 de dezembro de 1976.

Art. 34 - Ao entrar de férias, o servidor comunicará à direção do estabelecimento de ensino, indicando inclusive o seu endereço.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 36 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento ou salário, e vantagens previstas em Lei.

§ 1º - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais e sua habilitação, na conformidade dos horários.

§ 2º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 3º - Não se procederão descontos de faltas do funcionário ou servidor contratado, no decurso de oito (08) dias, verificadas por motivo de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, do pai, ou mãe ou de filhos.

Art. 37 - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas, tais como aulas de apoio, recuperação e outras, será o professor devidamente remunerado, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 38 - Cada classe terá seu vencimento ou salário, conforme o regime de trabalho em que se encontra o servidor do Magistério Municipal.

Art. 39 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II - quando no exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- III - quando colocado à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal, de autarquia, empresa, sociedade de economia mista ou fundação, salvo em casos decorren



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 09)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

Art. 40 - O servidor do magistério perderá:

- I - o vencimento ou remuneração diária, em virtude do não comparecimento ao serviço, salvo motivo legal ou mo l é st ia comprovada;
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à mar ca da para início dos trabalhos, ou quando se retirar an tes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o seu a f ast amento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido;
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o pe r í odo de afastamento em virtude de condenação, por sen ten ça definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 41 - Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada, mediante inspeção médica.

Art. 42 - Pelas reposições e indenizações à FEMAC, serão des conta das em parcelas mensais, não excedentes da décima parte, do vencimento ou remu nera ção do servidor.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, rescisão de contrato ou abandonar o cargo.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE

Art. 43 - É assegurado aos que exercem o Magistério liberdade de as soc iação de classe, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus inter es s ô cio - eco n ôm ico, profissionais ou culturais, salvo os impedimentos legal men te previstos.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 10)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

SEÇÃO IV

DAS CONCESSÕES

Art. 44 - É concedido ao servidor, faltar ao serviço, sem prejuízo financeiro, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município e a Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a sua respectiva situação funcional.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 45 - Os servidores do Quadro do Magistério, além do vencimento ou salário, perceberão as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificação pela participação em órgão colegiado, respeitadas as normas sobre acumulação;
- II - Ajuda de custo e diárias;
- III - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro;
- V - Gratificação pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão julgadora de concurso;
- VI - Gratificação pelo encargo de auxiliar ou professor em cursos instituídos pela FEMAC;
- VII - Gratificação por elaboração de trabalho técnico ou científico, de utilidade para o ensino.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 46 - Serão concedidas vantagens pecuniárias especiais, a título de incentivo, aos servidores do Quadro do Magistério de que trata este Estatuto, previstas no Anexo III:

- I - A progressão horizontal far-se-á através da aquisição



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 11)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

- cursos de aperfeiçoamento e especialização, correspon  
dente a um adicional de 10% (dez por cento) a 50%  
(cinquenta por cento) sobre o vencimento base, inicial  
da carreira do Magistério Municipal - MAGD - I:
- a) o pagamento da progressão horizontal terá início no  
prazo máximo de dois (02) anos, a contar da data do  
requerimento comprobatório;
  - b) o servidor do Magistério Municipal somente poderá con  
correr a nova progressão horizontal após decorrido um  
(01) ano.
- II - Auxílio financeiro para publicação de trabalho técni  
co-pedagógico ou científico, de comprovado valor para  
a educação;
- III - Prêmios em dinheiro pela autoria de trabalhos classi  
ficados em concurso;
- IV - Afastamento com ônus para a FEMAC, para aperfeiçoamen  
to, especialização e atualização profissional;
- V - Bolsas destinadas a viagens de estudo, cursos ou está  
gios.

TÍTULO IV

DE PROVIMENTO, DESEMPENHO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO IV

FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

Art. 47 - Os cargos de Magistério são providos por:

- I - Admissão
- II - Acesso
- III - Transferência
- IV - Reversão
- V - Reintegração
- VI - Aproveitamento



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 12)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO I

DA ADMISSÃO

Art. 48 - A admissão de professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de provas e ou de títulos.

Art. 49 - Compete ao Conselho Deliberativo da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC baixar normas, regulamentando a realização dos concursos.

Art. 50 - Independência de limite de idade a inscrição em concurso para os ocupantes de cargos públicos.

Art. 51 - Os candidatos serão admitidos de acordo com a ordem de classificação, tendo em vista a sua habilitação em concurso.

Art. 52 - O prazo de validade dos concursos e o limite de idade para fins de inscrição serão fixados nos respectivos regulamentos.

Art. 53 - Ao candidato admitido será concedido um prazo até 30 dias para entrar em exercício de suas funções, após recebimento da comunicação oficial.

§ 1º - O prazo de que trata o presente artigo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Não entrando o servidor no exercício de suas funções no prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 54 - Para o exercício do magistério nos estabelecimentos da Fundação Educacional de Maceió exigir-se-ão condições de habilitação previstas pela legislação competente.

Art. 55 - Além das condições observadas no artigo anterior, é necessário que o interessado apresente os documentos seguintes:

- I - certificado de habilitação para o exercício do magistério, devidamente registrado;
- II - carteira de identidade;
- III - carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;
- IV - atestado de bons antecedentes;
- V - título de eleitor;
- VI - certidão dos órgãos judiciários competentes, de que



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 13)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

- VII - carteira de Reservista (se do sexo masculino);
- VIII - atestado de sanidade física e mental, expedido pelo órgão médico oficial.

Parágrafo Único - Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas I, IV e VIII do artigo anterior, entre outros, a carteira de identidade de estrangeiro.

SUBSEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 56 - Acesso é a ascensão de ocupante de cargo de Magistério de uma classe ou série de classe para outra, mediante a obtenção de titulação específica, independente de grau escolar, atividades, área de estudo ou disciplina em que atue, implicando em alteração de responsabilidade e de vencimentos.

Art. 57 - Não fará jus à ascensão vertical e ao acesso previsto no artigo anterior o ocupante de cargo de Magistério:

- I - em estágio probatório;
- II - em gozo de licença não remunerada;
- III - que esteja sujeito à prisão, em decorrência de condenação criminal;
- IV - que estiver em exercício de cargos em comissão ou função gratificada, não pertinentes a assuntos educacionais;
- V - que esteja exercendo funções para cujo desempenho não seja importante a formação pedagógica.

Art. 58 - Quando o ocupante de cargo de Magistério estiver enquadrado em qualquer das situações relacionadas no artigo anterior, só poderá concorrer à progressão horizontal após decorrido dois (02) anos da data que reassumiu suas funções.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 59 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação de professor ou especialista em educação de um para outro



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 14)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

Dar-se-á a transferência:

- I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - Ex-offício, no interesse da administração.

Art. 60 - Será vedada a transferência do professor e do especialista em educação:

- I - em estágio probatório;
- II - ex-offício, para que deva exercer suas funções fora da localidade de sua residência, no período de três (03) meses anteriores e posteriores às eleições;
- III - no exercício de mandato eletivo, salvo quando não determine afastamento do cargo;
- IV - em gozo de licença não remunerada;
- V - que, no período de dois (02) anos, anterior ao pedido de transferência, houver faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de vinte (20) dias consecutivos e cinquenta (50) dias alternados;
- VI - que, no período referido no inciso anterior, houver sido punido disciplinarmente.

SUBSEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 61 - Reversão é o reingresso no Magistério Municipal de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 62 - A reversão far-se-á sempre ex-offício.

Parágrafo Único - Na reversão o servidor não poderá perceber verbas ou salário inferiores aos proventos da inatividade.

Art. 63 - A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, após cassação da aposentadoria, mediante processo regular.

Art. 64 - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 15)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO V  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 65 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no Magistério Municipal, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão que determinar a reintegração.

Art. 66 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 1º - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo de Magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos dos cargos dos ocupantes que tenham o mesmo grau de formação.

SUBSEÇÃO VII  
DO APROVEITAMENTO

Art. 67 - Aproveitamento é o reingresso no Magistério Público Municipal de funcionário em disponibilidade para igual cargo ou para outro de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 68 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 69 - No caso da existência de mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, havendo empate, o de maior tempo de serviço público dedicado ao magistério.

Art. 70 - Advirá a cassação da disponibilidade e, tornar-se-á





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls, 16)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Desde que patente a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO II

DO DESEMPENHO

SEÇÃO I

Do Exercício

Art. 71 - Ao Diretor do estabelecimento, para onde for designado o servidor regido por este Estatuto, compete dar-lhe exercício.

Art. 72 - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato no caso de re integração;

II - da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A critério da FEMAC ou de autoridade com delegação de com petência, o prazo previsto neste artigo poderá, por solicitação do interessado, ser prorrogado até trinta (30) dias.

§ 2º - No caso de reintegração o prazo contar-se-á da data da pu blicação oficial do ato.

§ 3º - Havendo promoção, o exercício não será interrompido, sen do esta contada, em função da nova classe, da data da publicação do ato que promover o servidor.

§ 4º - Caracterizados a transferência ou remoção, motivados por licença ou afastamento em casos de férias, casamento ou luto, o servidor terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Art. 73 - Para efeitos deste Estatuto, o exercício sempre ocorre rá em estabelecimento cuja lotação houver claro, mediante designação.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação numérica ou básica o nū mero de servidores que devem ter exercício em cada Estabelecimento.

Art. 74 - Os servidores do Manistério não poderão ter exercício



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 17)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

Art. 75 - O ocupante de cargo de Magistério, que houver sido transferido ou removido no período de licença, deverá entrar em exercício no dia se guinte ao término da licença.

Art. 76 - Os servidores referidos neste Estatuto não poderão ter exercício fora do sistema municipal de ensino, salvo prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando funcionário, e da Diretoria Executiva da FEMAC, quando contratado.

Art. 77 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 78 - Aos professores é vedada, aos domingos, a regência de aulas e a realização de exames.

Art. 79 - Computar-se-á como uma aula, nos estabelecimentos de ensino de 19 e 29 graus, o trabalho letivo de cinquenta (50) minutos, durante o dia, ou de quarenta (40) minutos, à noite.

Art. 80 - Os horários de ensino e de exames e suas modificações e ventuais se processarão, sempre, de comum acordo entre Diretor e professores ou especialistas em educação.

Art. 81 - Não se exigirá dos professores, nos períodos de exames, a prestação de trabalho que exceda ao do contrato, salvo concordância do Professor, e pagamento de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

Art. 82 - Os estabelecimentos da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, para efeito de fiscalização do disposto no presente capítulo, são obrigados a manterem cadastrados, na secretaria, os integrantes do seu corpo docente, constando o nome de cada professor ou especialista em educação, o número de seu registro e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o horário respectivo.

Art. 83 - O servidor não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito da Capital, quando funcionário do Quadro do Poder Executivo Municipal, e da Diretoria Executiva da FEMAC, quando contratado.

Parágrafo Único - A ausência aludida neste artigo não poderá exceder quatro (04) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual pa



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 18)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

período será permitido nova ausência.

Art. 84 - Preso preventivamente, pronunciado por crime corum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único - Sobrevindo absolvição, conta-se como de efetivo exercício, inclusive para fins de percepção integral dos estipêndios, o período de afastamento.

Art. 85 - Sem prejuízos de seus direitos e vantagens, o ocupante de cargo do Magistério, quando em exercício de mandato eletivo, poderá afastar-se de suas funções em dias e no horário de sessões da respectiva Câmara.

## SUBSEÇÃO I

## Do Estágio Probatório

Art. 86 - Estágio probatório é o período dedicado à apuração dos requisitos exigidos para fins de confirmação do servidor do Magistério Municipal do 1º e 2º graus no cargo em que foi provido.

§ 1º - Os requisitos de que trata o presente artigo são:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência.

§ 2º - O período de estágio probatório será de um (01) ano.

§ 3º - A apuração dos requisitos compete ao órgão de pessoal da FEMAC e deve processar-se de modo que a rescisão contratual do servidor, que não os satisfaça, seja feita antes de findo o período de estágio.

§ 4º - Quatro (04) meses antes do término do estágio, o chefe da repartição, onde tem exercício o servidor, informará ao órgão de pessoal sobre a adaptação, ou não, do estagiário.

§ 5º - A FEMAC estabelecerá medidas que visem ao acompanhamento e à avaliação do desempenho do servidor quanto ao exercício do Magistério, durante o estágio probatório.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 19)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

§ 6º - A confirmação no cargo independe de qualquer novo ato.

## SUBSEÇÃO II

## DO PROFESSOR

Art. 87 - São Atribuições básicas do professor de 1º e 2º graus:- planejar, executar, orientar e controlar o processo educativo, propiciar a integração escola-comunidade e participar dos planos de trabalho gerais e específicos.

Art. 88 - Compete basicamente ao Professor Nível MAGD-I o exercício de funções docentes e outras correlatas até a 4ª série do 1º grau, de acordo com a programação do estabelecimento de ensino, exigindo-se que tenha habilitação específica de 2º grau, obtida em três (03) séries ou em estudos correspondentes.

Parágrafo Único - Os portadores de habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro (04) séries ou em três (03) séries, acrescida de estudos adicionais correspondentes a um (01) ano letivo, poderão exercer as funções docentes e outras correlatas até a 6ª série do 1º grau.

Art. 89 - Compete basicamente ao professor nível MAGD-II o exercício de funções docentes e outras correlatas até a 8ª série do 1º grau, de acordo com a programação do estabelecimento de ensino, exigindo-se que tenha habilitação específica de grau superior obtida em licenciatura de curta duração.

§ 1º - Poderão exercer funções docentes e outras correlatas em todo o ensino de 1º grau e até a segunda série do 2º grau, de acordo com a programação do estabelecimento de ensino, os portadores de habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 2º - Os portadores de habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura plena, poderão exercer suas funções docentes e outras correlatas em todo o ensino de 1º e 2º graus.

§ 3º - Aos portadores de títulos em pós-graduação, a nível de mestrado ou doutorado, ser-lhe-ão atribuídas funções docentes e outras correlatas em todo o ensino de 1º e 2º graus.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 20)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO III  
DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 90 - Nos termos do presente Estatuto, são especialistas em Educação: o administrador escolar, o supervisor escolar, o orientador educacional e o assessor para assuntos de programação educacional.

Parágrafo Único - São atribuições básicas do especialista em educação: administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional, assesoramento para assuntos de programação educacional e outras que forem definidas pelo sistema educacional.

SUBSEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art. 91 - Compete basicamente ao Administrador Escolar nível MAGE -I planejar, organizar, dirigir e controlar a execução de trabalhos escolares e ou administrativos em estabelecimento de ensino de 1º grau.

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar nível MAGE-I exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura de curta duração.

Art. 92 - Compete ao Administrador Escolar nível MAGE-II planejar e organizar, dirigir e controlar a execução de trabalhos escolares e ou administrativos em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar nível MAGE-II exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura plena.

Art. 93 - O provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus será em Comissão, sendo exigida habilitação específica de Administração Escolar.

SUBSEÇÃO II

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 94 - Compete basicamente ao Supervisor Escolar nível MAGE-I

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 21)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

MAGE-I coordenar, orientar e avaliar o trabalho docente em escola de 1º grau.

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Supervisor Escolar MAGE-I - exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura de curta duração.

Art. 95 - Compete basicamente ao Supervisor Escolar nível MAGE-II ordenar, orientar e avaliar o trabalho em escola de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Supervisor Escolar nível MAGE-II exige-se habilitação específica em grau superior, obtida em licenciatura plena.

## SUBSEÇÃO III

## DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 96 - Compete ao Orientador Educacional planejar e coordenar a orientação, incluindo aconselhamento vocacional, em colaboração com os demais elementos do Magistério, a família e a comunidade.

Parágrafo Único - Para o provimento do cargo de Orientador Educacional nível MAGE-II exige-se habilitação específica de grau superior, obtida em licenciatura plena.

## SUBSEÇÃO IV

## DO ASSESSOR PARA ASSUNTOS DE PROGRAMAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 97 - Compete basicamente ao Assessor para Assuntos de Programação Educacional elaborar planos e programas de natureza educacional e acompanhar sua execução em órgãos do sistema municipal de ensino.

Parágrafo Único - Poderá ser enquadrado ou readaptado no cargo de Assessor para Assuntos de Programação Educacional, símbolo NE-03, servidor do docente ou especialista em educação, com formação de nível superior, que tenha exercido ou exerça comprovadamente atividades administrativas, de caráter técnico ou pedagógico, em macro-educação.

## SUBSEÇÃO V

## DO ADJUNTO E ASSISTENTE PARA ASSUNTOS DE ESPECIALIZAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 98 - Compete basicamente ao Adjunto e ao assistente para Assuntos de Especialização Educacional assessorar e assistir, respectivamente a



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 22)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

natureza educacional.

Parágrafo Único - Poderá ser enquadrado ou readaptado nos cargos de Adjunto - Símbolo NE-2 e de Assistente - Símbolo NE-1 para Assuntos de Especialização Educacional servidor docente ou Especialista em Educação, com formação pedagógica de nível superior, que venha exercendo comprovadamente atividades de natureza técnico-pedagógico no órgão da Administração Central.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 99 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 100 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - a ex-offício:
  - a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - b) quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 101 - Ocorrendo vagas considerar-se-ão abertas na mesma data, e, decorrentes do seu preenchimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
  - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.
  - b) do ato que transferir, prover por acesso, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 23)

LEI N.º  
2.325 de 27 de dezembro de 1976.

III - da posse em outro cargo.

TÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO, DAS LICENÇAS, DA RESCISÃO  
CONTRATUAL E DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 103 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo federal, estadual ou municipal, de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa na União, no Estado e nos Municípios Alagoanos;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - missão ou estudo no País ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito da Capital;
- XI - nascimento de filho;
- XII - doação voluntária de sangue devidamente comprovada;





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 24)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

XIII - comparecimento a congressos, simpósios, seminários ou reuniões congêneres e a certames culturais, técnicos ou científicos, quando autorizado pela Diretoria da Fundação Educacional de Maceió.

Art. 104 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço federal, estadual e municipal, prestado aos órgãos de administração direta ou indireta;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o período em que o servidor esteja em licença para tratamento de saúde;
- VI - o tempo de serviço prestado no exercício de mandato eletivo.

Art. 105 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções, na União, no Estado ou no Município, prestados em órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 106 - O servidor estável não poderá ser demitido senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 107 - Extinto o cargo, o servidor do Magistério Municipal ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até que a administração decida sobre seu aproveitamento.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado o servidor em disponibilidade, quando de sua extinção.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



(Fls. 25)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 108 - Para os ocupantes de cargos do magistério, contratados, durante os primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, devidamente atestada por órgãos do INPS, incumbe à FEMAC pagar ao servidor o respectivo salário.

Art. 109 - As licenças dos ocupantes do Magistério, funcionários do Quadro do Poder Executivo, obedecerão ao regime do Estatuto dos funcionários Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Maceió.

CAPÍTULO III

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 110 - É assegurado a todo servidor do Magistério Municipal, quando não haja ele dado motivo à cessação de trabalho, o direito de receber da FEMAC uma indenização, com base em sua maior remuneração, no caso de não ter optado pelo sistema FGTS. No caso de optante, poderá utilizar os depósitos feitos em sua conta vinculada, de acordo com a legislação específica.

Art. 111 - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do Contrato de Trabalho, firmado por servidor com mais de um (01) ano de serviço, somente será válido uma vez homologada na forma prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 112 - A indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho, por prazo indeterminado, de servidor do Magistério Municipal não optante pelo FGTS, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis (06) meses.

§ 1º - A falta de aviso prévio por parte do empregador, dá ao servidor contratado do Magistério Municipal direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta do aviso prévio por parte do servidor contratado, dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo de aviso.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 26)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO IV  
DA APOSENTADORIA

Art. 113 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 114 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Único - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 115 - Aplicar-se-ão, concomitantemente, nos termos do presente Estatuto, no âmbito da aposentadoria, aos funcionários da Lei 334, de 05 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Maceió), e, aos servidores contratados, a Lei Orgânica da Previdência Social, Regulamento da Previdência Social e legislação complementar.

TÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 116 - É vedada a acumulação de cargos para os funcionários do Poder Executivo Municipal do ensino de 1º e 2º graus, exceto:

- I - a de professor com um cargo de Juiz;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só é permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 27)

LEI N.º 2,325 de 27 de dezembro de 1976.

- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 117 - Aos servidores contratados do Magistério Municipal de 1º e 2º graus, da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, não se aplicam os princípios de acumulação, em face do art. 8º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e do art. 99, parágrafo 2º da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 - Os atuais ocupantes de cargos do Magistério Municipal, que não possuem a qualificação exigida pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, constituirão a Parte Suplementar do Quadro do Magistério de 1º e 2º graus, anexo II.

Art. 119 - Para efeitos didáticos e técnicos, terão igual tratamento os professores e especialistas em educação, funcionários do Poder Executivo Municipal ou servidores contratados.

Art. 120 - Aos ocupantes dos cargos da Parte Suplementar são assegurados todos os direitos previstos na legislação anterior.

Art. 121 - A Fundação Educacional de Maceió deverá desenvolver programas específicos destinados a professores e especialistas, sem a formação prescrita pela Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, a fim de que possam atingir progressivamente a qualificação exigida.

Art. 122 - Para efeito de enquadramento e ou ratificação contratual, os interessados requererão à Fundação Educacional de Maceió, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação desta Lei, anexando os documentos necessários.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na permanência do funcionário na Parte Suplementar (Anexo II).

§ 2º - O enquadramento e ou a ratificação serão efetivados até seis (06) meses, após a conclusão do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 123 - Os servidores que permanecerem na Parte Suplementar (Anexo II), poderão obter o seu enquadramento, desde que satisfaçam os requisitos



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 28)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

requisitos legais.

Art. 124 - Aplicam-se, no que couber, a professores e especialistas em educação os artigos 79 e 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 125 - Fica assegurada aos funcionários, ocupantes de cargos da Parte Permanente e Suplementar (Anexos I e II), a gratificação de que trata a Lei 334, de 05 de dezembro de 1953.

Art. 126 - A Diretoria Executiva da FEMAC poderá contratar servidores para o Magistério Municipal, sob o regime jurídico da legislação trabalhista, nos termos deste Estatuto, mediante concurso público de provas e ou de títulos, após autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 127 - A celebração de convênios entre a Fundação Educacional de Maceió e a União, Estados ou Municípios, dependerá:

- I - da observância da legislação federal quanto à remuneração mínima do Magistério;
- II - da apresentação do Estatuto do Magistério Estadual, Municipal e seu respectivo Plano de Classificação;
- III - de outras exigências estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo Único - A FEMAC poderá celebrar convênios com estabelecimentos de ensino particular, observados os itens I e II deste artigo.

Art. 128 - O enquadramento dos atuais funcionários do Magistério Municipal será procedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da Comissão designada pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió.

Parágrafo Único - Os atuais servidores do Magistério Municipal, contratados, terão seus contratos ratificados pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió - FEMAC, após parecer da Comissão designada pela Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió.

Art. 129 - Os atuais ocupantes das classes de Auxiliar de Ensino Primário, Auxiliar de Ensino Secundário, Professor Primário, Professor Profissional, Auxiliar de Professor de Educação Física, Inspetor de Aluno, Professor Secundário e Supervisor Escolar não possuidores de qualificação específica



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



(Fls. 29)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

específica para a inclusão no Quadro Permanente, ou os que deixarem de requerer, passarão a integrar a Parte Suplementar do Magistério Municipal, anexo II, em cargos de idêntica denominação.

Parágrafo Único - Os cargos aludidos no "caput" deste artigo terão um aumento de vinte por cento (20%) sobre os respectivos vencimentos ou salários, de acordo com os índices e valores abaixo discriminados:

CARGO	NÍVEL	ÍNDICE	VALOR
<u>Auxiliar de Ensino Primário</u>	11	a	917,28
	12	b	982,80
	13	c	1.048,32
	14	d	1.138,40
	15	e	1.179,36
	17	f	1.354,08
<u>Professor Secundário</u>	19	a	1.528,80
	20	b	1.616,16
	21	c	1.703,52
	22	d	1.790,88
	23	e	1.878,24
	24	f	1.966,56
	25	g	2.052,96
	26	h	2.184,00
	27	i	2.358,72
<u>Professor Primário</u>	06	a	677,04
	13	b	1.048,32
	14	c	1.138,40
	15	d	1.179,36
	16	e	1.266,72
	17	f	1.354,08
	18	g	1.441,44



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 30)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

<u>Professor Primário</u>	19	h	1.528,80
	20	i	1.616,16
	21	j	1.703,52
	22	l	1.790,88
<u>Professor Profissional</u>	18	a	1.441,44
	19	b	1.528,80
	20	c	1.616,16
<u>Auxiliar de Professor de Educação Física</u>	10	a	851,76
<u>Inspetor de Aluno</u>	11	a	917,28
<u>Auxiliar de Ensino Secundário</u>	-	a	1.068,59
<u>Supervisor Escolar</u>	21	a	1.703,52
	22	b	1.790,88
	23	c	1.878,24

Art. 130 - Os vencimentos ou salários dos níveis MAGD<sup>m</sup> MAGE e Símbolo em que se agrupam os cargos do Magistério Municipal de 1º e 2º graus, na conformidade dos artigos 88 e 89 e seus parágrafos (Anexo I) do Estatuto do Magistério Público Municipal de Ensino, são fixados do seguinte modo:

Nível MAGD - I	Cr\$ 800,00
Nível MAGD - II	Cr\$ 982,00
Nível MAGE - I	Cr\$ 800,00
Nível MAGE - II	Cr\$ 900,00
Símbolo NE - 3	Cr\$ 3.640,00

Art. 131 - As vantagens pecuniárias, a título de incentivo, concedidas ao servidor do Magistério Municipal (Anexo III), previstas no artigo 46, inciso I, letra a e b, do Estatuto do Magistério Público do Sistema Municipal de Ensino, são fixadas na forma abaixo, com os percentuais respectivos calculados sobre o nível MAGD-I, ou seja, Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), obedecendo a aquisição de maior qualificação profissional, como segue:

<u>PERCENTUAL</u>	<u>VALOR</u>
	Cr\$



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



(Fls. 31)

LEI N.º 2.325 de 27 de dezembro de 1976.

	<u>PERCENTUAL</u>	<u>VALOR</u> Cr\$
(01) ano letivo ou quarta (4ª) série pedagógica	10%	80,00
Habilitação específica de grau superior obtida em licenciatura de curta duração	15%	120,00
Habilitação de grau superior obtida em licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais correspondentes no mínimo a um (01) ano letivo	20%	160,00
Habilitação específica de grau superior obtida em licenciatura plena	25%	200,00
Título de pós-graduação: Mestrado	35%	280,00
Doutorado	40%	320,00

Art. 132 - Haverá, na carreira do Magistério, dois (02) regimes de trabalho:

I - o de doze (12) horas semanais, podendo ser cumpridas em mais de um (01) turno, em unidade escolar ou órgão que mantenha ensino de 5ª a 8ª séries;

II - o de vinte (20) horas semanais, podendo ser cumpridas em mais de um (01) turno, em unidade escolar ou órgão de 1ª a 4ª séries.

§ 1º - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderão a Diretoria Executiva da Fundação Educacional de Maceió convocar o professor ou especialista em educação para prestar serviços em regime de vinte (20) horas semanais, desde que não implique em acumulação ilegal.

§ 2º - O servidor do Magistério Municipal, convocado para o regime de vinte (20) horas semanais, poderá em qualquer época ser desconvocado, a pedido, ou ex-offício.

§ 3º - Aos professores ou especialista em educação do Magistério Municipal, com carga horária de vinte (20) horas semanais e em exercício em estabelecimento de 5ª a 8ª séries, atribuir-se-á uma compensação financeira na





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 32)

LEI N.º  
2.325 de 27 de dezembro de 1976.

na importância de Cr\$ 1.540,00 (Hum mil quinhentos e quarenta cruzeiros).

§ 4º - Nenhuma redução de carga horária sofrerão os professo  
res, em exercício, em estabelecimento de ensino, que, na data desta Lei, tenham  
mais de vinte (20) horas semanais, a não ser que requeiram.

Art. 133 - O especialista em educação MAGE-I ou MAGE-II terã  
uma carga horária de vinte (20) horas semanais, com exercício em estabelecimen  
to de ensino ou órgão, obedecendo-se aos critérios de qualificação já especifi  
cados.

Parágrafo Único - O especialista em educação, Assessor para As  
suntos de Programação Educacional, Símbolo NE-3, com exercício em macro-educa  
ção, terã uma carga horária de vinte (20) horas semanais.

Art. 134 - As disposições da Lei nº 1.780, de 17 de dezembro  
de 1970 e legislações complementares, poderão ser aplicadas aos servidores do  
Magistério Municipal, no interesse de administração e de acordo com as necessi  
dades de serviço.

Art. 135 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro  
de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 27 de dezembro de 1976.

DILTON FALCÃO SIMÕES

P r e f e i t o

  
ADERSON ALMEIDA VASCONCELOS

Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municí  
pal de Maceió, em 27 de dezembro de 1976.

MARIA HELENA PEIXOTO DE BARROS  
Diretor Geral de Administração